



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 341/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vice-Prefeito Ricardo Rocha de Faria, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar em decorrência do remanejamento de dotações orçamentárias de emendas parlamentares constantes no Orçamento Anual vigente para o exercício de 2025", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 213.600,00 (duzentos e treze mil e seiscentos reais), mediante remanejamento de dotações orçamentárias de emendas parlamentares constantes no Orçamento Anual vigente para o exercício de 2025.

A proposição fundamenta-se na Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, que instituiu o Orçamento Anual para o exercício de 2025, onde foram identificadas 6 (seis) emendas parlamentares com impedimentos que não puderam ser superados dentro do prazo fixado pelo Manual de Elaboração e Execução das Emendas Parlamentares 2025.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise, o Vice-Prefeito Ricardo Rocha de Faria afirma que:

“No âmbito da Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, que institui o Orçamento Anual para o exercício de 2025, foram identificadas 6 (seis) emendas parlamentares com impedimentos que não puderam ser superados dentro do prazo fixado pelo Manual de Elaboração e Execução das Emendas Parlamentares 2025.

Em conformidade com a legislação vigente, o Poder Executivo comunicou ao Poder Legislativo, dentro do prazo de 120 dias após a publicação da LOA 2025, as justificativas relativas aos impedimentos insuperáveis. Em seguida, o Poder Legislativo apresentou novas indicações para a devida substituição das emendas, as quais estão demonstradas no Anexo deste



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei.”

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.
(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos suplementares são destinados para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)”*

Salienta-se que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)”*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

“Art. 121– São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)"*

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional suplementar cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes da anulação parcial de dotação constante do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, necessário destacar que em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou declaração informando que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 1 de agosto de 2024.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, recomenda-se as comissões a correta análise do remanejamento dos valores referentes às emendas parlamentares, uma vez que não cabe a esta Procuradoria a análise técnica específica dos valores e dotações orçamentárias constantes no projeto, mas tão somente a verificação dos aspectos jurídicos e constitucionais da proposição.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vice-Prefeito Ricardo Rocha de Faria.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral